

Registro: 2020.0000870136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004968-51.2013.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes RAFAEL ELIAS BUENO (JUSTIÇA GRATUITA) e SUELI DUARTE, são apelados COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), TRANSMIMO LIMITADA e MARCOS PAULO CUSTÓDIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E CARLOS DIAS MOTTA.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

FELIPE FERREIRA RELATOR

Assinatura Eletrônica



Comarca: Jundiaí – 5ª Vara Cível

Aptes.: Sueli Duarte e outro

Apdos.: Transmimo Limitada e outro Juiz de 1º grau: Eliane de Oliveira

Distribuído ao Relator Des. Felipe Ferreira em: 11/08/2020

VOTO Nº 47.182

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 1. Se a sentença está suficientemente motivada, de rigor a adoção integral dos fundamentos nela deduzidos. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. 2. Caracterizada culpa exclusiva da vítima que por sua própria conduta imprudente deu causa ao evento, a ação improcede. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária para 11% sobre o valor da causa nos termos do art. 85 §11 do CPC.

Trata-se de recurso de apelação contra respeitável sentença de fls.389/393 que julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Pleiteiam os apelantes a reforma do julgado alegando a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que a única pessoa que poderia esclarecer a verdade dos fatos era Antonio Valdir do Amaral, eis que foi o condutor do primeiro veículo a estacionar logo após o acidente. Afirmam que o corréu atropelou a vítima, filhos dos autores, quando este tentava atravessar a rodovia, causando sua morte. Apontam culpa do condutor réu, por falta de atenção e cautela, quando ultrapassou dois ônibus parados na pista, em velocidade excessiva. Argumenta que a testemunha ouvida, condutor de outro veículo, teve tempo de parar seu veículo a tempo. Assim, demonstrada a conduta culposa do condutor requerido, de rigor a condenação.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte de Justiça.



É o relatório.

O recurso não merece prosperar, devendo subsistir a r. sentença, que com total acerto, bem observou que:

"Em que pese a grave perda suportada pelos requerentes, os elementos de prova dos autos não evidenciam que o atropelamento da vítima tenha se dado por imprudência, negligência ou imperícia do condutor do ônibus envolvido.

Por outro lado, a prova produzida nos autos indica culpa exclusiva da vítima, que atravessou uma rodovia de grande movimento de veículos, à noite, e em local inadequado, onde não havia faixa de pedestre, agindo de maneira extremamente imprudente. Diante deste cenário, não foi possível ao correquerido evitar o atropelamento.

A testemunha dos requerentes, passageira do ônibus diretamente envolvido no acidente, disse que o ônibus trafegava normalmente, dentro da velocidade permitida, pela faixa da esquerda. Disse que no horário do acidente costumava haver muito tráfego de ônibus, que não era local de desembarque de pedestre, e que não havia faixa para a travessia. Informa que já havia sido passageira do corréu, e que sua conduta no trânsito sempre foi dentro do normal. Informa, ainda, que o motorista freou ao perceber a presença da vítima.

Conclui-se que a vítima deu início à travessia de pista sem observar os cuidados mínimos para tanto, assumindo o risco pelo atropelamento que acabou por acontecer, em desacordo com o disposto no art. 69 do Código de Trânsito Brasileiro. (fls.391)

E nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento."



Desta forma, pelas alegações tecidas no recurso de apelação, que apenas reitera as questões claramente analisadas pelo magistrado de 1ª instância, é de se adotar integralmente os fundamentos contidos na sentença.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"A viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum." (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007). (No mesmo sentido: REsp. nº 641.963-ES; REsp. nº 592.092-AL; REsp. nº 265.534-DF).

Vejam-se também os julgados desta Corte de

Justiça:

"A r. sentença combatida deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, aqui expressamente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal, verbis: 'Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la'. Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração do processo." (Ap. nº 990.10.310915-5, Rel. Des. Renato Sartorelli, 26ª Câm., j. 14/10/2010).

"Apelação — Reiteração dos termos da sentença pelo relator — Admissibilidade — Adequada fundamentação — Precedente jurisprudencial — Incidência do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo — Improvimento." (Ap. nº 992.07.020734-7, Rel. Des. Vianna Cotrim, 26ª Câm., j. 29/09/2010).



Em primeiro lugar, não prospera a alegação de cerceamento de defesa, tendo sido claro o despacho de fls. 272/273 ao consignar "devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo de 15 dias, tudo nos termos dos artigos 357, §4°, 450 e 455 do Código de Processo Civil" de modo que o não arrolamento da testemunha levada de surpresa pelos autores na audiência de instrução de julgamento contraria a determinação, os dispositivos legais, e prejudica o contraditório.

E de fato, denota-se que o acidente decorreu da conduta imprudente da própria vítima que tentava atravessar a Rodovia, à noite, sem os devidos cuidados, cruzando a frente dos veículos que andavam à frente do motorista réu, e aparecendo de inopino em sua trajetória, impossibilitando a parada.

Dessa forma, diante da realidade fática apresentada nos autos, denota-se que não havia como se evitar o atropelamento se a vítima com o seu comportamento, deu causa ao acidente.

Também não restou comprovado, nem de forma indiciária, que o condutor do ônibus agiu de forma imprudente, muito pelo contrário, aferiu-se que dirigia em velocidade inferior à permitida para o local.

Ressalta-se que a testemunha arrolada pelos próprios autores descreve a dinâmica do acidente de modo que isenta de culpa o condutor réu, como bem salientou o magistrado em sentença:

"A testemunha dos requerentes, passageira do ônibus diretamente envolvido no acidente, disse que o ônibus trafegava normalmente, dentro da velocidade permitida, pela faixa da esquerda. Disse que no horário do acidente costumava haver muito tráfego de ônibus, que não era local de desembarque de pedestre, e que não havia faixa para a travessia. Informa que já havia sido passageira do corréu, e que sua conduta no trânsito sempre foi dentro do normal. Informa, ainda, que o motorista freou ao perceber a presença da vítima" (fls.391)



Dessa forma, demonstrada a culpa exclusiva da vítima e inexistentes quaisquer elementos que apontem a imprudência do requerido, fica afastada a reponsabilidade deste, como bem observou o juízo de primeiro grau.

Nesse esteio, os seguintes julgados:

"Cumpre ao pedestre tomar as devidas cautelas ao atravessar via pública. Assim, não há imputar culpabilidade ao piloto, sem desatender as regras de segurança do tráfego, vê-se surpreendido por imprevisível atitude da vítima que, inopinadamente, se põe à frente do seu veículo". (TACRIM-SP - AC - Rel. Mattos Faria -JUTACRIM 24/346)

"Não há responsabilizar o motorista pela falta de cautela do pedestre que, saindo por detrás de veículo estacionado, tenta cruzar via pública sem prévia verificação das condições adequadas para o lance" (TACRIM - AC - Rel. Octávio E. Ruggiero -JUTACRIM 23/114)

Cumpre trazer a lição do eminente ARNALDO RIZZARDO 'in' ("Responsabilidade Civil", 3ª ed., Forense, p. 103), ao discorrer sobre a culpa exclusiva da vítima nos seguintes termos:

"É causa que afasta a responsabilidade o fato da vítima, ou a sua culpa exclusiva. A sua conduta desencadeia a lesão, ou se constitui no fato gerador do evento danoso, sem qualquer participação de terceiros, ou das pessoas com a qual convive e está subordinada. Se ela v.g., se atira sob um veículo, ou se lança de uma altura considerável para o solo, ou introduz a mão em um instrumento contundente, sem que exerce com ele alguma atividade, o dano advindo não é gerador de responsabilidade.

A solução está, aliás no art. 945 do Código Civil, em regra inovadora relativamente ao Código revogado: 'Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano'. Naturalmente, se culpa alguma se pode imputar a terceiro, decorre a nenhuma participação em



efeitos indenizatórios. Admitindo o Código a atenuação, impõe-se concluir que nada se pode exigir de terceiros se exclusivamente ao lesado se deveu o dano.

À toda evidência, não se configura a causalidade, ou não se firma o nexo causal entre a vítima e uma terceira pessoa. Não cabe atribuir ao dono da coisa a causa que se serviu de instrumento na perpretação da lesão. Se o empregado, contrariando o bom senso e as orientações das normas de segurança, simplesmente retira as luvas das mãos, ou os equipamentos que isolam contatos diretos com condutores de eletricidade; ou se voluntariamente não desliga uma máquina antes de proceder um conserto; ou se assume a direção de um veículo encontrando-se embriagado, e vindo a acontecer danos, o nexo causal não se localiza na atividade em si, mas na assunção de uma conduta atípica que conduziu ao resultado lesivo.

Em acidentes de trânsito surgem hipóteses que afastam qualquer vinculação do condutor ao dano, como se o pedestre atravessa a via correndo instantes antes de ser colhido; se o ciclista está no meio da pista, em momento de densa neblina; se um outro condutor se distrai e invade a pista contrária. O fato causador naturalmente é de terceiro, não percutindo obrigação indenizatória."

Em suma, bem decretada a improcedência da ação, uma vez que restou demonstrada a culpa exclusiva da vítima que transitava fora do local destinado aos pedestres, o que afasta, por si só, a responsabilidade do demandado.

Ante o exposto nego provimento ao recurso, majorando para 11% sobre o valor da causa os honorários advocatícios, nos termos do art. 85 §11 do CPC, observada a concessão da justiça gratuita aos autores.

FELIPE FERREIRA Relator Assinatura Eletrônica